

Processo Administrativo nº MPMG-02.16.0024.0154060.2024-39
Infrator: Arcos Dourados Comércio de Alimentos S/A – Mc Donald's
Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de Arcos Dourados Comércio de Alimentos S/A – Mc Donald's, inscrito no CNPJ sob o nº 42.591.651/2579-34, com endereço na praça Raul Soares, nº 330, bairro Centro, CEP: 30180-030, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31, ambos Lei federal n.º 8.078/90 (CDC); artigo 13, inciso I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, por deixar de informar aos consumidores sobre a modalidade do cartão “Alelo” aceita como pagamento dos alimentos ali adquiridos, conforme portaria de instauração de processo administrativo (ID MPe: 2505944, páginas 1 e 2).

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor (IDMPe: 2564698, página 1).

Defesa administrativa acostados aos autos em ID MPe: 2787604, Página: 1. Na oportunidade, foram apresentados os seguintes argumentos: a) os próprios agentes fiscais confirmaram que a informação de recebimento apenas do tíquete refeição é clara; b) ausência de correlação entre os fatos narrados e os dispositivos apontados, demonstrando que a denúncia é infundada; c) em razão da reclamada ser um restaurante, por dedução lógica, não aceita pagamento com vale alimentação; d) não há meios de um consumidor confundir a finalidade do seu benefício deferido pelo seu empregador, já que no momento da contratação, todos são informados da diferenciação dos benefícios concedidos; e) há vedação legal para que restaurantes aceitem vale alimentação; f) aplicação da pena de advertência; g) impossibilidade de juntada de DRE, visto que a empresa somente começou a operar em novembro de 2023.

Notificado o fornecedor para assinar transação administrativa com multa reduzida em 75% e Termo de Ajustamento de Conduta ou somente a transação administrativa com multa reduzida em 60% ou apresentar alegações finais, houve apresentação de alegações finais (ID MPe: 3376140, Página: 1 e seguintes).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente na portaria de instauração, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam - artigos 6º, inciso III, 31, ambos Lei federal n.º 8.078/90 (CDC); artigo 13, inciso I, do Decreto Federal n.º 2.181/97- , por deixar de informar aos consumidores sobre a modalidade do cartão "Alelo" aceita como pagamento dos alimentos ali adquiridos.

Conforme constatado no auto de fiscalização eletrônica nº 24.09490, há uma placa no estabelecimento comercial informando a aceitabilidade do cartão alelo, porém não há informação sobre a modalidade do cartão aceita (refeição ou alimentação), muito embora o fornecedor aceite apenas a modalidade "refeição".

Impende ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. **Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal.** A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023) **(grifa-se)**

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor apresentou defesa administrativa com os seguintes argumentos: a) os próprios agentes fiscais confirmaram que a informação de recebimento apenas do tíquete refeição é clara; b) ausência de correlação entre os fatos narrados e os dispositivos apontados, demonstrando que a denúncia é infundada; c) em razão da reclamada ser um restaurante, por dedução lógica, não aceita pagamento com vale alimentação; d) não há meios de um consumidor confundir a finalidade do seu benefício deferido pelo seu empregador, já que no momento da contratação, todos são informados da diferenciação dos benefícios concedidos; e) há vedação legal para que restaurantes aceitem vale alimentação; f) aplicação da pena de advertência; g) impossibilidade de juntada de DRE, visto que a empresa somente começou a operar em novembro de 2023.

Os argumentos do fornecedor não merecem guarida. Vejamos:

Em relação ao argumento de que os próprios agentes fiscais do Procon estadual confirmaram que a informação de recebimento do tíquete refeição é clara, em análise dos autos, não se observa essa afirmação dos agentes fiscais. Isso porque, no auto de constatação, eles constataram apenas a existência de um quadro informativo das modalidades de pagamento aceitas, sendo o cartão alelo uma delas.

Outrossim, os agentes fiscais do Procon Estadual constataram que a informação sobre modalidade de cartão alelo aceito no estabelecimento está disposta no site do fornecedor, não constando tal informação no quadro informativo do estabelecimento comercial.

A propósito, segue trecho do formulário de fiscalização n.º 24.09490:

Os fiscais compareceram no estabelecimento e verificaram que junto aos caixas, há um quadro informativo das modalidades de pagamento aceitas, sendo o cartão alelo uma dela.

O preposto informou que a maioria das bandeiras de vales referem-se à modalidade refeição, dada a natureza do estabelecimento, sendo que apenas uma delas, por sua característica própria (bandeira good card), refere-se também à modalidade alimentação.

Em complementação, foi feita uma busca no site oficial da empresa Alelo acerca dos estabelecimentos que aceitam pagamento através de seus cartões, no site, são feitas distinções por modalidade (refeição, alimentação, etc), e é clara a informação de que o estabelecimento Mc Donalds da Praça Raul Soares, 330, aceita apenas a modalidade refeição e não alimentação.

Pois bem. Os agentes fiscais não constatarem a informação, no quadro informativo, da modalidade de cartão alelo aceita no estabelecimento comercial, seja refeição, seja alimentação.

Argumenta o fornecedor pela ausência de correlação entre os fatos narrados e os dispositivos apontados, demonstrando que a denúncia é infundada. Também o argumento não merece guarida.

O fato é incontroverso, qual seja: ausência de informação, no estabelecimento comercial do fornecedor, sobre a modalidade de cartão alelo aceita, em evidente omissão de informação relevante do consumidor. Nesse contexto, a ausência de informação configura violação a direito básico do consumidor consagrado no Código de Defesa do Consumidor, como adiante será demonstrado.

Afirma, ainda, o fornecedor, que, pelo fato da reclamada ser um restaurante, por dedução lógica, não aceita pagamento com vale alimentação.

Embora essa informação possa ser comum para determinadas pessoas, principalmente para pessoas que trabalham na iniciativa privada com vínculo empregatício, não é passível de crer que todos os consumidores conhecem a diferenciação entre vale refeição e vale alimentação.

Há que se considerar situações em que o vale alimentação ou o vale refeição seja utilizado por algum familiar do empregado que recebe o benefício.

Muitos consumidores, vulneráveis por natureza, não tem conhecimento de quais estabelecimentos poderão utilizar determinada modalidade de cartão alelo. Nesse contexto, a informação clara, precisa e ostensiva ao consumidor garante o conhecimento prévio do consumidor sobre a modalidade de cartão alelo aceita.

A doutrina aponta quatro modalidades de vulnerabilidade, quais sejam: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo); fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor) e, ainda, a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

Nesse sentido, segue o recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COBERTURA. NEGATIVA SEGURADORA. CLÁUSULA LIMITATIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O consumidor tem direito à informação plena do objeto do contrato, de modo a promover uma equidade informacional das partes, sendo certo, ainda, que o art.54, §4º do CDC, preceitua que "as cláusulas que implicarem limitação ao direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata compreensão".

2. Sobre o direito à informação, o STJ consignou que constitui "derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público".

4. Não havendo demonstração de que as condições gerais do contrato foram entregues ao segurado no momento da contratação, ou que ele teve ciência das cláusulas limitativas do direito à indenização, afasta a alegação de exclusão da cobertura.

5. Recursos desprovidos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.005561-3/001, Relator(a): Des.(a) Fabiana da Cunha Pasqua (JD 2G) , 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 07/04/2025, publicação da súmula em 09/04/2025) (grifa-se)

A vulnerabilidade informacional do consumidor, no presente feito, é evidente, pois nem todos têm conhecimento da diferenciação entre vale refeição e vale alimentação, sendo necessária a prestação da informação no quadro informativo sobre a modalidade de cartão alelo aceita, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência.

Argumento o fornecedor não haver meios de um consumidor confundir a finalidade do seu benefício deferido pelo seu empregador, já que no momento da contratação, todos são informados da diferenciação dos benefícios concedidos. Data máxima vênia, o argumento não exime o fornecedor da responsabilidade de prestar a informação devida ao consumidor em seu estabelecimento comercial.

Argui também a vedação legal para que restaurantes aceitem vale alimentação. Sem adentrar na veracidade da afirmação do fornecedor, o objeto dos autos não se relaciona com a aceitabilidade do cartão “alelo”, em sua modalidade “refeição” ou “alimentação”, mas sim a informação clara, ostensiva e objetiva prestada ao consumidor no estabelecimento comercial sobre a modalidade de cartão alelo ali aceita.

Assim sendo, o fornecedor violou o direito de informação do consumidor, infringindo os artigos 6º, inciso III e 31, ambos Lei federal n.º 8.078/90 (CDC) e artigo 13, inciso I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, a saber:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Decreto federal nº 2.181/1997

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Arcos Dourados Comércio de Alimentos S/A** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, , julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Arcos Dourados Comércio de Alimentos S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 42.591.651/2579-34, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31, ambos Lei federal n.º 8.078/90 (CDC) e artigo 13, inciso I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Registre-se a impossibilidade de aplicação da sanção de advertência, eis que no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor não há previsão de aplicação da referida penalidade.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item “a”), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de comensurar a condição econômica do fornecedor, houve arbitramento da receita bruta, para o exercício de 2023, no importe de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) - ID MPe: 2806858, Página: 2 - art. 24 da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 4.440,00 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 2293777, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 4.440,00 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta reais)**,

f) Considerando o porte do fornecedor (empresa de pequeno porte), reduzo a multa no percentual de 5%, nos termos do artigo 20, §2º da Resolução PGJ nº 57/2022, fixando-a em **R\$ 4.218,00 (Quatro mil, duzentos e dezoito reais)**.

g) Considerando a ausência de concurso de infrações, **fixo a multa, em definitivo, no valor de R\$ 4.218,00 (Quatro mil, duzentos e dezoito reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, pelo correio (Alameda Amazonas, 253, no bairro Alphaville Industrial, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.454-070 - ID MPe: 2787604, Página: 16), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 2.952,60 (Dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2025.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2025			
Infrator	Arcos Dourados Comércio de Alimentos S/A		
Processo	02.16.0024.0154060.2024-39		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2025			276,42%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2025			4,0055
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 801,09
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.016.414,16
Multa base			R\$ 4.440,00
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 26, VI da res. PGJ 57/22			-----
Causa de redução – 5% - 20, §2 res 57/2022			R\$ 4.218,00

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
12/05/2025, às 10:24

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

D5096-CC15D-8AEDD-63CE5

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

